



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263743 - SP (2026/0100251-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISADORA BUENO SOARES
AGRAVANTE : RAYADNI KELLY LUCIO
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM BASE NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelas Agravantes contra decisão monocrática que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantendo, no mais, a licitude da busca pessoal e a exasperação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida.

2. *Fato relevante.* As Recorrentes foram abordadas durante patrulhamento, tendo sido consignado pelas instâncias ordinárias o nervosismo ao avistar a guarnição, a interrupção da marcha da motocicleta e o abandono de mochila, no interior da qual se apreenderam 513,29 g de cocaína, fracionada em 863 porções individualizadas. A reprimenda foi redimensionada em apelação para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado e afastado o tráfico privilegiado, posteriormente reconhecido na decisão agravada.

3. *As decisões anteriores.* O acórdão recorrido reduziu a fração de exasperação da pena-base para 1/3, manteve o regime inicial fechado e afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A decisão agravada reconheceu a minorante do tráfico privilegiado, manteve a licitude da busca pessoal e a exasperação da pena-base em 1/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a busca pessoal realizada foi nula por ausência de fundada suspeita vinculada à posse de ilícitos, nos termos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se a exasperação da pena-base na fração de 1/3, com fundamento na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006), mostra-se desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial foi legitimada por circunstâncias objetivas analisadas em conjunto — nervosismo ao avistar a guarnição, interrupção da marcha e abandono de mochila — que configuram fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP,

posteriormente corroborada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente.

6. A tese de nulidade demandaria reavaliação das circunstâncias fáticas da diligência, providência incompatível com os limites do recurso especial.

7. A exasperação da pena-base em 1/3 está adequadamente fundamentada na natureza (cocaína) e na quantidade apreendida (513,29 g em 863 porções), nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo flagrante desproporcionalidade.

8. A alegada divergência jurisprudencial não se aplica ao caso, pois os paradigmas apontados tratam de hipóteses fáticas sem elementos objetivos adicionais, ao passo que, na espécie, houve abandono de objeto contendo droga fracionada em centenas de porções.

9. A decisão agravada examinou adequadamente as questões devolvidas, alinhando-se à jurisprudência consolidada quanto à fundada suspeita para busca pessoal e à valoração negativa da natureza e quantidade do entorpecente na primeira fase da dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidos os fundamentos da decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. A abordagem policial é legítima quando circunstâncias objetivas, analisadas em conjunto, revelam fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP.

2. A natureza e a quantidade do entorpecente autorizam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, desde que observada a proporcionalidade.

3. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias sobre fundada suspeita e dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244, 157, § 1º, e 386, VII; CP, art. 33, § 2º, e art. 59; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CPP, art. 387, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263743 - SP (2026/0100251-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ISADORA BUENO SOARES
AGRAVANTE : RAYADNI KELLY LUCIO
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA COM BASE NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelas Agravantes contra decisão monocrática que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, para reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mantendo, no mais, a licitude da busca pessoal e a exasperação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida.

2. *Fato relevante.* As Recorrentes foram abordadas durante patrulhamento, tendo sido consignado pelas instâncias ordinárias o nervosismo ao avistar a guarnição, a interrupção da marcha da motocicleta e o abandono de mochila, no interior da qual se apreenderam 513,29 g de cocaína, fracionada em 863 porções individualizadas. A reprimenda foi redimensionada em apelação para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado e afastado o tráfico privilegiado, posteriormente reconhecido na decisão agravada.

3. *As decisões anteriores.* O acórdão recorrido reduziu a fração de exasperação da pena-base para 1/3, manteve o regime inicial fechado e afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A decisão agravada reconheceu a minorante do tráfico privilegiado, manteve a licitude da busca pessoal e a exasperação da pena-base em 1/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a busca pessoal realizada foi nula por ausência de fundada suspeita vinculada à posse de ilícitos, nos termos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se a exasperação da pena-base na fração de 1/3, com fundamento na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006), mostra-se desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial foi legitimada por circunstâncias objetivas analisadas em conjunto — nervosismo ao avistar a guarnição, interrupção da marcha e abandono de mochila — que configuram fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP,

posteriormente corroborada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente.

6. A tese de nulidade demandaria reavaliação das circunstâncias fáticas da diligência, providência incompatível com os limites do recurso especial.

7. A exasperação da pena-base em 1/3 está adequadamente fundamentada na natureza (cocaína) e na quantidade apreendida (513,29 g em 863 porções), nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo flagrante desproporcionalidade.

8. A alegada divergência jurisprudencial não se aplica ao caso, pois os paradigmas apontados tratam de hipóteses fáticas sem elementos objetivos adicionais, ao passo que, na espécie, houve abandono de objeto contendo droga fracionada em centenas de porções.

9. A decisão agravada examinou adequadamente as questões devolvidas, alinhando-se à jurisprudência consolidada quanto à fundada suspeita para busca pessoal e à valoração negativa da natureza e quantidade do entorpecente na primeira fase da dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidos os fundamentos da decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. A abordagem policial é legítima quando circunstâncias objetivas, analisadas em conjunto, revelam fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP.

2. A natureza e a quantidade do entorpecente autorizam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, desde que observada a proporcionalidade.

3. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias sobre fundada suspeita e dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244, 157, § 1º, e 386, VII; CP, art. 33, § 2º, e art. 59; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CPP, art. 387, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos mencionados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISADORA BUENO SOARES e RAYADNI KELLY LÚCIO contra decisão monocrática, por meio da qual foi conhecido em parte e parcialmente provido o recurso especial defensivo, apenas para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos que as agravantes foram condenadas pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a fração de exasperação da pena-base, fixando a reprimenda em 6 anos e 8 meses de reclusão, mantidos o afastamento do tráfico privilegiado e o regime inicial fechado.

No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, aos arts. 33, *caput* e § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como aos arts. 33, § 2º, e 59 do Código Penal, alegando, em síntese: a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada

suspeita; a insuficiência probatória para a condenação; a desproporcionalidade da exasperação da pena-base em 1/3; a ilegalidade do afastamento do tráfico privilegiado; e a inadequação do regime prisional fechado.

A decisão agravada afastou a alegação de nulidade da busca pessoal, consignando que a abordagem policial se fundou em elementos concretos, consistentes no nervosismo das recorrentes e no abandono da mochila ao avistarem a guarnição policial, circunstâncias aptas a caracterizar fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP.

Também manteve a condenação e a exasperação da pena-base em 1/3, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida. Contudo, reconheceu a incidência da minorante do tráfico privilegiado, ao fundamento de que a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, por si sós, não demonstram dedicação a atividades criminosas.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de apreciar adequadamente duas questões de direito federal infraconstitucional: a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita vinculada à posse de ilícitos; e a desproporcionalidade da exasperação da pena-base na fração de 1/3.

Argumenta existir divergência jurisprudencial entre a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto ao *standard* probatório exigido para legitimar a busca pessoal, defendendo que nervosismo e abandono de objeto não seriam suficientes para caracterizar fundada suspeita.

Sustenta, ainda, que a exasperação da pena-base em 1/3 seria excessiva diante da quantidade apreendida e dos parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para reconhecer a nulidade da busca pessoal e absolver as recorrentes ou, subsidiariamente, reduzir a fração de exasperação da pena-base para 1/6.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 476-492).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não processamento do presente recurso de agravo regimental e, caso contrário, seja a ele oportunamente negado provimento (fls. 493-497).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se um trecho da decisão agravada (fls. 446-453):

[...]

De início, quanto à busca pessoal, consta do acórdão impugnado (fl. 355):

[...]

Inicialmente, convém registrar que o processo teve andamento regular e às rés foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

Dito isso, a preliminar arguida pela combativa defesa das apelantes.

De fato, não há que se falar em nulidade das provas por ilegalidade da diligência policial.

Ora, segundo se depreende dos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando notaram que as acusadas, que conduziam uma motocicleta, ao perceber a presença deles, apresentaram nervosismo e logo estacionaram o veículo na frente de um bar, oportunidade em que Isadora, que ocupava a garupa, desceu, deixou a mochila que levava consigo encostada no pneu traseiro da moto e rapidamente adentrou no local, razão pela qual os policiais optaram pela abordagem e, ao abrirem a mochila deixada por Isadora, encontraram 863 porções de cocaína, todas individualizadas e acondicionadas em saquinhos ziplock, motivo pelo qual efetuaram a prisão das rés em flagrante delito.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a licitude da abordagem policial, consignando que a busca pessoal foi motivada por elementos concretos extraídos do caso, notadamente o comportamento das recorrentes ao avistarem a guarnição, ocasião em que demonstraram nervosismo, interromperam a marcha do veículo e, sobretudo, uma delas dispensou a mochila que carregava, deixando-a no local e ingressando rapidamente em estabelecimento comercial, circunstância que evidencia a existência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, posteriormente confirmada pela localização de entorpecentes no interior do objeto abandonado.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a abordagem policial encontra-se embasada em fundadas razões quando fundada em atitude suspeita concreta, consistente, por exemplo, na tentativa de se evadir ou de se desfazer de objeto ao perceber a presença policial. Nessas hipóteses, as circunstâncias verificadas, quando analisadas em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o agente esteja na posse de objeto ilícito, especialmente substâncias entorpecentes, legitimando a busca pessoal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ACUSADO EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO E DISPENSOU UMA SACOLA PLÁSTICA NO PERCURSO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. No que diz respeito à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente

justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, a abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas, o paciente foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

4. Ademais, o contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos. Desse modo, constata-se a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há falar em nulidade.

5. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a manutenção da dosimetria foi devidamente fundamentada, registrando que o incremento de 1/8 na pena-base em razão dos maus antecedentes teria observado o período depurador, encontrando-se suficientemente justificada a exasperação, que se deu em patamar adequado e proporcional.

6. Do mesmo modo, foi afastada a atenuante da confissão "porque o demandante, na fase extrajudicial, alegou que o entorpecente se destinava ao próprio consumo para, em pretório, sustentar que a droga pertenceria à dona da casa, sem contribuir com a elucidação da verdade real, já desvendada pelo coerente relato dos policiais".

Nesse contexto, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 981.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Assim, não há falar em ilicitude das provas dela decorrentes, tampouco em violação aos arts. 157, § 1º, 244 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

[...]

Quanto à dosimetria, consta da sentença condenatória (fls. 236-238):

[...]

Passo à dosagem da pena.

Em relação a ré Rayadni Kelly Lucio:

I. Quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Na primeira fase, desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, pois considero a natureza da droga traficada, e sua enorme quantidade (863 papелotes de cocaína, pesando 513,29) nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/2006, e aumento a pena base em 1/2, fixando-a acima do mínimo legal, em: 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes da pena.

Na terceira fase, reputo inaplicável o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devido à forma de acondicionamento do entorpecente, a quantidade, natureza e circunstâncias da abordagem, o que demonstra que se dedicavam à atividade de tráfico.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Incabível qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como incabível o sursis.

À míngua de informações acerca da situação econômica da ré, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Atendendo ao disposto no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi só a quantidade de pena, mas também as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que justificaram a adoção do regime prisional, bem como há outras circunstâncias que são requisitos para a progressão, deixo de considerar o tempo que a ré ficou presa provisoriamente por este processo para fins de fixação do regime da pena.

Em relação a ré Isadora Bueno Soares:

I. Quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Na primeira fase, desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, pois considero a natureza da droga traficada, e sua enorme quantidade (863 papелotes de cocaína, pesando 513,29) nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/2006, e aumento a pena base em 1/2, fixando-a acima do mínimo legal, em: 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes da pena.

Na terceira fase, reputo inaplicável o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devido à forma de acondicionamento do entorpecente, a quantidade, natureza e circunstâncias da abordagem, o que demonstra que se dedicavam à atividade de tráfico.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Incabível qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como incabível o sursis.

A minguia de informações acerca da situação econômica da ré, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Atendendo ao disposto no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi só a quantidade de pena, mas também as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que justificaram a adoção do regime prisional, bem como há outras circunstâncias que são requisitos para a progressão, deixo de considerar o tempo que a ré ficou presa provisoriamente por este processo para fins de fixação do regime da pena.

[...]

Já o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 368-374):

[...]

Passo, então, à análise da pena.

Na primeira fase do cálculo, a basilar foi fixada na fração de 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, para cada acusada, tendo em vista natureza da droga traficada e sua enorme quantidade (863 papелotes de cocaína, pesando 513,29g). Nesse ponto, contudo, reduzo a exasperação para 1/3 (um terço), fração que reputo mais adequada e condizente com o princípio da suficiência da resposta penal, perfazendo a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, mais 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, para cada acusada.

Ora, como se sabe, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido” (HC nº 94.655-1/MS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes e/ou atenuantes, as penas permaneceram inalteradas.

Anoto, ainda, que andou bem a nobre Magistrada de primeiro grau ao deixar de reduzir as penas das acusadas com base no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pois as circunstâncias do caso em comento constituem indícios sérios de envolvimento das rés coma criminalidade, sabido que a referida causa de diminuição de pena tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de “primeira viagem”, e não aquele que está inserido em atividade criminosa e faz do tráfico o seu meio de vida, como, certamente, é o caso das apelantes, sendo certo que não se confia tamanha quantidade de drogas a quem é iniciante nesse comércio espúrio.

Para que não fique sem registro, observo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, no caso em comento, em razão da exasperação da pena-base e do afastamento da figura do tráfico privilegiado, uma vez que o acréscimo da pena básica teve por fundamento a expressiva quantidade de droga, ao passo que a impossibilidade de aplicação do redutor de pena decorre, fundamentalmente, do fato de as rés se dedicarem à atividade criminosa de traficantes de drogas.

[...]

De rigor, portanto, a manutenção da vedação da referida benesse.

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, que, efetivamente, é o que convém para coibir a infração praticada pelas acusadas, sendo imperioso observar que as circunstâncias do caso concreto, bem esclarecidas nos autos, não recomendam a fixação de regime prisional menos rigoroso (art. 33, § 3º, do CP). De fato, a conduta das rés merece juízo de reprovação elevado, proporcional à natureza e quantidade das drogas apreendidas e às evidências de que medidas mais brandas não seriam suficientes para a correta reprovação e prevenção do crime por elas praticado.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de redimensionar as penas das acusadas Rayadni Kelly Lucio e Isadora Bueno Soares para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

Como se vê, o Tribunal de origem reduziu a exasperação da pena-base de 1/2 para 1/3 acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, consistente em 513,29g de cocaína. A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa dessas circunstâncias, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, desde que observados os critérios da proporcionalidade, não se verificando, no caso, flagrante ilegalidade a justificar nova intervenção, razão pela qual deve ser mantida a pena-base fixada pelo Tribunal de origem.

[...]

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que examinou adequadamente as questões devolvidas ao STJ, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante à alegada nulidade da busca pessoal, a decisão agravada consignou, com apoio no acórdão recorrido, que a abordagem policial foi motivada por circunstâncias concretas e objetivas verificadas no caso, notadamente o comportamento das recorrentes ao avistarem a guarnição policial, ocasião em que demonstraram nervosismo,

interromperam a marcha da motocicleta e, sobretudo, uma delas abandonou a mochila que carregava antes de ingressar rapidamente em estabelecimento comercial.

Tais circunstâncias, **analisadas em conjunto**, revelam fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, especialmente porque posteriormente confirmadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes no interior da mochila abandonada.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a tentativa de evasão e o descarte de objetos ao perceber a aproximação policial constituem elementos concretos aptos a caracterizar fundada suspeita, afastando a alegação de ilegalidade da abordagem.

A alegada divergência entre as Turmas do STJ não conduz à reforma da decisão agravada, porquanto os precedentes invocados pela defesa tratam de hipóteses fáticas distintas, nas quais a abordagem policial se amparava exclusivamente em impressões subjetivas ou em mero nervosismo do agente, sem a presença de outros elementos concretos indicativos da prática delitiva.

No caso dos autos, contudo, não se está diante de simples impressão subjetiva dos policiais, mas de circunstâncias objetivas que extrapolam o mero subjetivismo, especialmente o abandono da mochila contendo substância entorpecente fracionada em centenas de porções.

Também não procede a alegação de que a análise da controvérsia seria exclusivamente jurídica. O acolhimento da tese defensiva demandaria, inevitavelmente, nova valoração das circunstâncias concretas da abordagem policial, providência incompatível com os estreitos limites do recurso especial.

Quanto à dosimetria da pena, igualmente não há ilegalidade a ser corrigida.

O Tribunal de origem reduziu a exasperação da pena-base de 1/2 para 1/3 acima do mínimo legal, considerando a natureza da droga apreendida e a significativa quantidade de cocaína, 513,29g distribuídos em 863 porções individualizadas.

A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa da natureza e quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se verificando, na hipótese, flagrante desproporcionalidade apta a justificar nova redução.

Com efeito, a quantidade apreendida não pode ser considerada inexpressiva, tampouco dissociada das demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o elevado grau de fracionamento da substância entorpecente, circunstância indicativa de mercancia ilícita em escala relevante.

Desse modo, a fração adotada pelas instâncias ordinárias mostra-se proporcional e adequadamente fundamentada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0100251-8

AgRg no
REsp 2.263.743 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049908220258260026 00049916720258260026 15010853120248260187
49908220258260026 4990822025826002600049916720258260026
49916720258260026 862912024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISADORA BUENO SOARES
RECORRENTE : RAYADNI KELLY LUCIO
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISADORA BUENO SOARES
AGRAVANTE : RAYADNI KELLY LUCIO
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.